

SÚMULA: REVOGA A LEI 408/2009 E INSTITUI O NOVO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ESPERANÇA NOVA, ESTADO DO PARANÁ, APROVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu **Everton Barbieri** Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI**TÍTULO - I****DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ESPERANÇA NOVA PRODEEN****CAPÍTULO - I****DA INSTITUIÇÃO DO PRODEEN**

Art. 1º. Fica instituído o "**PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ESPERANÇA NOVA – PRODEEN**", destinado a incentivar e fomentar o desenvolvimento econômico no âmbito do município, com o fim primordial da geração de empregos, tanto para a **instalação como ampliação** de empreendimentos industriais, agroindustriais e de serviços para fins industriais, localizados ou não nas áreas e/ou distritos industriais, bem como para outras atividades econômicas de alto valor agregado.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, a critério do Executivo e mediante parecer prévio do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal – CODEM, os incentivos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não considerados como indústria.

CAPÍTULO II**DA ADMINISTRAÇÃO****SEÇÃO I****DO PRODEEN E DA TRAMITAÇÃO DOS PEDIDOS.**

Art. 2º - Para apoiar e auxiliar na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo PRODEEN, será constituído o **Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal – CODEM**, através de Decreto Municipal do Executivo, composto por 05 membros, tendo como Presidente o Secretário ou Diretor do Departamento de Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - Todos os benefícios de que trata esta Lei aplicar-se-ão, depois de satisfeitas as exigências legais e com parecer favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal - CODEM.

CAPÍTULO - III**DOS INCENTIVOS****SEÇÃO - I****DA ISENÇÃO DE TRIBUTOS**

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o incentivo e/ou benefícios às empresas que se instalarem nos barracões industriais pertencentes ao Município de descontos do Alvará de Funcionamento se a cada 50,00m2 gerarem, os seguintes empregos:

- 20% de descontos, para geração de no mínimo 03 empregos;
- 40% de descontos, para geração de no mínimo 06 empregos;
- 60% de descontos, para geração de no mínimo 08 empregos;
- 80% de descontos, para geração de no mínimo 10 empregos;
- 100% de descontos, para geração acima de 10 empregos.

Art. 4º - Paras as empresas que estiverem instaladas em imóveis não pertencentes ao Município será concedido isenção de IPTU e Alvará de Funcionamento desde que preencha alguns dos requisitos das alíneas do artigo anterior.

Art. 5º - Será concedida carência de 12 (doze) meses para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido mensalmente, as empresas que se instalarem no município ou que venha a ampliar suas atividades, desde que, neste último caso, gerem mais empregos.

I - O recolhimento deverá ser antecipado no caso da empresa encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo concedido.

II - Em caso de ampliação que resulte no aumento do espaço físico ou do número de empregados a carência a que se refere o inciso anterior deverá ser recolhida sobre o aumento da média do ano prévio.

Parágrafo Único - O imposto acumulado neste período deverá ser recolhido no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados após o último mês de período de carência, em parcelas mensais corrigidas pela variação do valor da Unidade Fiscal de Referência de Esperança Nova – UFR.

Art. 6º - Ficam isentas do pagamento de taxas municipais como: Alvará de Construção, Habite-se, Aprovação de Projeto, pelo prazo de 03 (três) anos as empresas que se instalarem ou venha a ampliar suas atividades desde que gere mais empregos.

Art. 7º - Os incentivos acima serão concedidos de acordo com as condições financeiras e orçamentárias do Município, de forma a cumprir as normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO – II**DOS INCENTIVOS COMPLEMENTARES**

Art. 8º. As empresas que se enquadrarem no programa "**PRODEEN**" terão ainda os seguintes incentivos:

I - Mão-de-obra de Instalação elétrica;

II - cessão de barracão industrial;

III - concessão de imóvel ou terreno sem benfeitorias para utilização das empresas ou construção com investimentos particulares;

IV - Projeto de engenharia;

V - Terraplanagem, adequação e cascalhamento;

VI – Auxílio no serviço de terraplanagem, limpeza do terreno e locação de obra;

VII - Cursos de capacitação e especialização de mão-de-obra para as empresas econômicas, diretamente ou mediante convênios;

VIII - Auxiliar na divulgação das empresas e dos produtos fabricados no Município mediante folhetos e outros meios em exposições, festas e eventos similares;

IX - Assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeiro;

§ 1º. O incentivo previsto nos incisos I, IV, VII e IX dependerá da disponibilidade de recursos humanos e técnicos da Administração Municipal.

§ 2º. A concessão do incentivo previsto no inciso II dependerá da disponibilidade de imóvel no Patrimônio Público Municipal para a referida finalidade.

§ 3º. No caso do benefício do inciso III, será feito por Termo de Cessão e Uso de Imóvel, ficando a empresa Cessionária, autorizada a construir as instalações necessárias para o funcionamento de suas atividades industriais e/ou comerciais, quando de interesse do Município, e nesse caso o Termo de Cessão será firmado por prazo não excedente há 10 (dez) anos, fixados através de parecer do CODEM, e renovável por iguais períodos, desde que a cessionária esteja cumprindo com as finalidades pactuadas no Projeto

§ 4º. Ao final do período do Termo de Cessão e Uso do Imóvel, esta empresa cessionária esteja cumprindo fielmente com as finalidades pactuadas, gerando renda e empregos de acordo com o Projeto, comprovada veracidade e aprovada pelo CODEM, a requerimento da empresa, o Município estará obrigado a renovar o Termo de Cessão e Uso, a cada final de Termo de Cessão, por até igual período ou permutar o imóvel Cedido por outro imóvel de propriedade do Cessionário, desde que seja(m) imóvel (eis) de interesse Público do Município, nos termos do Art. 17, inciso I letra "c", da Lei 8.666/93.

§ 5º. - A qualquer tempo, constatada que a cessionária não está cumprindo com as finalidades pactuadas no Projeto, após comprovação feita por vistoria do CODEM, o imóvel será retomado pelo Município, sem direito a qualquer tipo de indenização à cessionária, por qualquer tipo de investimento feito no local, da mesma maneira será procedida a retomada do imóvel, quando no término do prazo da Cessão não houver mais interesse por parte da administração em renová-la;

§ 6º. O incentivo de que trata o inciso V quando não for possível executar com veículos e equipamentos rodoviários próprios do Município, serão contratados através da iniciativa privada, cumpridas as formalidades legais.

Art. 9º. As empresas serão beneficiadas com os incentivos elencados nesta Seção, desde que obedeça à seguinte condição:

I – A cada 50,00m² de área construída, deve gerar no mínimo 03 (três) empregos diretos;

II – A comprovação de emprego previsto no inciso anterior deverá ser efetuada através de relação de empregado ao Presidente do CODEM, no prazo imprescindível de 30 (trinta) dias do início das atividades.

Parágrafo Único – Em se tratando do benefício descrito no inciso III do Art. 8º, o número de emprego a ser gerado a cada 50,00m² de área construída será de 01 (um), devendo ser comprovado na forma do inciso II.

Art. 10. Somente se concederá o incentivo dos benefícios estabelecidos nesta Lei, à pessoa jurídica legalmente constituída, nos termos da legislação pertinente, e quites com a Fazenda Municipal.

Art. 11. Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta Lei, terão os custos equivalentes cobrados administrativamente ou judicialmente, conforme o caso.

CAPÍTULO IV**DA SOLICITAÇÃO DOS INCENTIVOS**

Art. 12. Os interessados nos incentivos previstos nesta Lei, deverão protocolar seus pedidos junto ao Município de Esperança Nova instruídos com os seguintes documentos:

I - Requerimento discriminando detalhadamente e pormenorizado os empreendimentos a serem realizados e os incentivos desejados;

II - Questionário de enquadramento devidamente preenchido;

III - Fotocópia autenticada do Cartão do CNPJ e dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

IV – Certificado de Regularidade com o INSS, FGTS e Certidão Negativa de Tributos Federais, Estaduais e do Município;

V – Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios relativos aos últimos cinco anos;

VI – Comprovação de idoneidade financeira da empresa, fornecida por duas ou mais empresas;

VII – Obediência às normas do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, no que se refere a tratamentos residuais de combate à poluição;

VIII – Declaração por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a com todos os seus termos e efeitos;

Art. 13. O Município ou o CODEM poderá solicitar dos interessados, informações ou documentações complementares que julgar indispensável para a avaliação do empreendimento.

CAPÍTULO V**DA TRAMITAÇÃO DOS PEDIDOS**

Art. 14. Caberá ao Departamento da Indústria e Comércio como órgão gerenciador da política de desenvolvimento industrial no Município, receber os requerimentos, analisar em conjunto com os membros do CODEM, os pedidos, e indicar ao Chefe do Poder Executivo os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 15. Os pedidos serão examinados por ordem cronológica de protocolo, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

I - Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II – Empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com o incentivo solicitado e com o volume de investimentos previstos;

III – Previsão de arrecadação de impostos, especialmente de I.P.I - Imposto sobre Produtos Industrializados, I.R – Imposto de Renda e I.C.M.S – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

IV – Previsão de faturamento mensal;

V – Utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VI – Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade econômica;

VII – Outros determinados pelo Município.

CAPÍTULO VI**DO PROJETO DE INCUBADORA INDUSTRIAL**

Art. 16. Objetivando a concessão de incentivos às pequenas, médias e micro empresas, em atividades industriais, fica instituído o **PROJETO DE INCUBADORA INDUSTRIAL**, que terá a sigla "**PIN**".

§ 1º. Para implementar o Projeto de Incubadora Industrial – PIN, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios ou barracões para cessão aos interessados.

§ 2º. Os interessados na concessão do incentivo do projeto instituído no "caput" deste artigo deverão apresentar requerimento instruído com os documentos relacionados nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do Artigo 12 desta Lei, no que couber.

§ 3º. A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso industrial, dentro do Projeto de Incubadora Industrial – PIN, se dará por período de 01 (um) ano, contado do início das atividades, podendo ser prorrogado, desde que haja interesse e atenda os objetivos desta Lei.

§ 4º. Os incentivos do Projeto de Incubadora Industrial serão concedidos somente às empresas em criação ou que tenham sido criadas a menos de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação ou de assessoria técnica com outros órgãos objetivando prestar assistência às micros, pequenas e médias empresas estabelecidas no Município.

TÍTULO - II**DAS FONTES****CAPÍTULO - I****ORIGENS DE RECURSOS E INCENTIVOS**

Art. 18 - Para atender às finalidades de desta Lei, o Município poderá, através de outros recursos orçamentários específicos previstos em orçamento, outros recursos resultantes de rendências, convênios, doações e de outras fontes com destinação específica.

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal poderá desapropriar, amigável ou judicialmente, áreas de terra, que sejam de interesse para o desenvolvimento, objetivando atender a esta Lei.

§ 1º. A aquisição ou alienação dos bens imóveis, por compra ou permuta, obedecerá sempre de prévia avaliação, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

§ 2º. Para proceder à avaliação de que trata o parágrafo anterior, o Chefe do Poder Executivo designará uma Comissão de Avaliação, da qual participará um representante do Departamento Municipal de Indústria e Comércio.

CAPÍTULO - II**DAS PENALIDADES****SEÇÃO ÚNICA****DAS CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS**

Art. 20. Cessarão os incentivos concedidos pela presente Lei, quando os beneficiários:

I – Paralisar a empresa e suas atividades, por mais de 03 (três) meses;

II - alterarem o ramo de atividades, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma de transferência a terceiros as instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;

III - reduzirem o número de empregados e/ou investimentos, descumprindo a graduação quando da concessão dos benefícios.

Parágrafo Único – A paralisação da empresa por período superior a três meses, poderá ocorrer desde que haja uma justificativa adequada, parecer favorável dos integrantes do CODEM e deferimento pelo Chefe do Executivo.

Art. 21. A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei acarretará a concessão de direito real de uso, dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, independente de demanda judicial, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive ressarcimento por eventuais lucros cessantes.

I - Nenhuma modificação poderá ser realizada nos imóveis públicos sem a devida autorização do Poder Executivo Municipal, todavia, aquela que o município autorizar incorporará ao patrimônio público e não gerará direito a indenização, com exceção de benfeitorias que possam ser retiradas sem causar dano ao imóvel ou modificar/abalar sua estrutura, podendo apenas ser retirada após parecer prévio favorável dos membros do CODEM.

II - As empresas estabelecidas nos barracões do município em atividade, que não estiver enquadrada nas normas estabelecidas nesta lei, serão avaliadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal – CODEM e terão prazo de 90 dias para requererem junto à administração os benefícios desta Lei contados a partir da notificação – JUDICIAL, podendo o prazo ser prorrogado apenas uma vez por igual período.

Parágrafo Único – Caso a empresa após notificada não cumpra os requisitos desta lei para receber os benefícios, deverá a administração pública ingressar com a medidas judiciais cabíveis para retomar a posse do imóvel.

CAPÍTULO - III**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. Caberá às empresas beneficiadas pelos programas, o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente, as de proteção ao meio ambiente, devendo o Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento e racionalização do desenvolvimento industrial do Município.

Art. 23 – Fica desde já autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a baixar normas complementares à aplicação desta Lei, através de Decreto.

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação específica consignada no Orçamento Geral do Município, sendo meta prioritária por ocasião da elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, aos 15 (quinze) de outubro de 2009.

Everton Barbieri
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA

Senhores Membros do Legislativo Municipal:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, onde a iniciativa tem o intuito de aprimorar a Lei nº 408/2009, de 10 de julho de 2009, que criou o Programa de Desenvolvimento Econômico de Esperança Nova – PRODEEN, que visa atender a população de incentivo a geração de emprego e renda desta Administração.

Os dispositivos acrescentados e/ou alterados visam apenas facilitar a concessão dos benefícios estipulados no PRODEEN, abrangendo ainda mais a esfera de incidência da norma.

Também tem a finalidade de ampliar os benefícios oferecidos pela Administração Pública, pois, quando não tiver barracões nos terrenos de propriedade da Prefeitura Municipal, poderá ser cedido o direito de uso do imóvel, podendo o particular beneficiado, construir com investimentos próprios, benfeitorias que se adequem as suas necessidades, cientes de que não receberão qualquer indenização em caso de descumprimento das normas que regulamentam a concessão dos benefícios, bem como o prazo da cessão sem interesse pela renovação diante de parecer negativo do CODEM.

Como já explicitado, a matéria disciplina apenas o aprimoramento do Programa de Desenvolvimento Econômico de Esperança Nova, obedecendo seus princípios básicos e, seguindo as grandes reivindicações de Vossas Excelências em incentivo os programas de emprego e renda.

Se transformada em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá fortalecer o Poder Público do Município consoante à elavancar o crescimento econômico municipal, estimulando o setor a qual se refere.

Nestes termos, diante da política de incentivo na área de geração de emprego e renda, ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua apreciação, aprovando-a em seguida, se for o caso.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar à Vossas Excelências os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Everton Barbieri
Prefeito Municipal